

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1089/2026

PROCESSO N.º 1350-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Honório Zequela Capita, com os demais sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2023, que confirmou e manteve a Decisão recorrida, isto é, que julgou procedente a excepção de ilegitimidade do Ministro da Defesa Nacional e, em consequência, o absolveu da instância.

Inconformado com a Decisão proferida, por entender que a mesma enferma de vícios jurídico-constitucionais, recorreu para esta Corte, onde notificado, alegou tempestivamente, o que, em síntese, se descreve:

1. A Decisão recorrida é inconstitucional, na medida em que, ofende o princípio da legalidade e viola o direito a julgamento justo e conforme, previstos no artigo 6.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º e no artigo 72.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA).
2. O Aresto recorrido não teve igualmente em consideração o princípio do *favor laboratoris* e a proibição do despedimento sem justa causa, consagrados no n.º 4 do artigo 76.º da CRA, tendo em vista que a aplicação de lei especial afastaria a ilegitimidade do Ministro da Defesa, que se baseou no artigo 26.º

A

6/11/2026

do Código de Processo Civil (CPC) e que o seu acto é que era definitivo e executório, sendo por isso impugnável.

3. O Acórdão em crise violou a CRA por não ter levado em conta que, apesar da Caixa Social das FAA ser um instituto público e gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, continua a fazer parte da administração indirecta do Estado e deve respeitar os princípios organizativos e orientadores de um diploma legal que define a estrutura e o funcionamento dos institutos públicos em vigor à data, sendo este o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que foi revogado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, todos aplicáveis, uma vez que o último entrou em vigor antes mesmo de prolatado o Acórdão recorrido.
4. O Tribunal *a quo* incorreu em violação do princípio do julgamento justo e conforme, porquanto, não procedeu a uma análise suficientemente aprofundada do quadro normativo aplicável, designadamente no que respeita às regras processuais pertinentes e à correcta determinação das normas jurídicas em eventual conflito no tempo.
5. O imperativo da celeridade processual não pode ser concretizado à custa da preterição das garantias fundamentais das partes, uma vez que a celeridade constitui, ela própria, uma garantia típica do Estado democrático de direito, que deve coexistir com as exigências de imparcialidade, ponderação e respeito pelas garantias processuais consagradas constitucionalmente.
6. Estando em causa uma impugnação contenciosa que tem como objecto mediato a tutela do direito ao trabalho, a demora verificada na apreciação e Decisão da causa compromete, a realização plena do direito a um julgamento justo e em prazo razoável.
7. No que respeita à aplicação de leis em eventual conflito no tempo, deve prevalecer a norma de hierarquia superior ou aquela que melhor salvaguardar os direitos do trabalhador ou funcionário, em consonância com o princípio *favor laboratoris*, acolhido pelo legislador angolano em matéria de direito laboral.
8. Em matéria processual, vigora em regra o princípio da aplicação imediata da lei nova aos processos em curso ou a factos ainda não definitivamente decididos, em observância do princípio da não retroactividade da lei.

9. Para efeitos de aferição da legitimidade do referido órgão, deveria o Tribunal Supremo ter interpretado e aplicado o regime jurídico constante do artigo 6.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, bem como com o artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 16-A/96, de 15 de Dezembro, diplomas vigentes à data dos factos e relevantes para a correcta solução do litígio.

Em face do que ficou difluído, o Recorrente conclui que o Acórdão recorrido incorre em violação dos princípios constitucionais da legalidade, do julgamento justo e conforme, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do *favor laboratoris* e da estabilidade no emprego razão pela qual requer a este Tribunal que seja concedido inteiro provimento ao presente recurso, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Decisão recorrida.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentença dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdade e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de Sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, o Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 195/2023, que tramitou junto do Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, e que não viu a sua pretensão atendida, dispõe de legitimidade para recorrer.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão do Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2023, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu o princípio da legalidade, julgamento justo e conforme, tutela jurisdicional efectiva, do *favor laboratoris* e da estabilidade no emprego previstos na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

É submetido à apreciação do Tribunal Constitucional, o Aresto prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2023, que negou provimento ao recurso e, em consequência, manteve a Decisão recorrida.

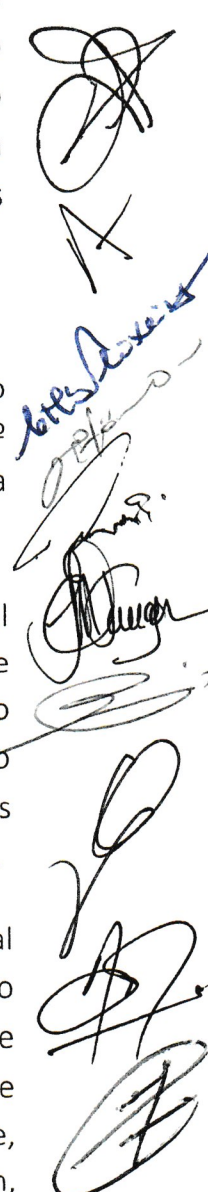
Importa sublinhar que, o Recorrente foi funcionário da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas (FAA), no período compreendido entre os anos de 2005 e 2018. Todavia, por Despacho n.º 14/2018, de 18 de Setembro, exarado pelo Director do referido órgão, foi rescindido o vínculo laboral, devido ao processo disciplinar que lhe foi instaurado, por envolvimento na subtração de valores monetários na conta bancária de um falecido pensionista (*vide* fls. 42 dos autos).

Inconformado com o Despacho exarado pelo Director da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, o Recorrente interpôs recurso tutelar daquela Decisão junto do Ministro da Defesa Nacional e, após isso, apresentou recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo junto da 3.ª Secção da Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo contra aquela entidade, no âmbito do Processo n.º 611/19, tendo este órgão da jurisdição comum, absolvido o recorrido da instância, no caso, o Ministro da Defesa Nacional, por procedência da excepção dilatória de ilegitimidade passiva.

Pelas razões acima sublinhadas, interpôs recurso para o Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/23, tendo a mais alta instância da jurisdição comum negado provimento e, em consequência, confirmado a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Veja-se, pois, se assiste razão ao ora Recorrente face às questões suscitadas.

O princípio da legalidade é um princípio do Estado Democrático de Direito cuja consagração mereceu acolhimento no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, segundo o qual



o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

No seu espírito determina que o juízo de livre convicção e ponderação do julgador confronta-se nos marcos da estrita observância da CRA e da lei. É reconhecida a relevância que o mesmo reveste, firmada na pluridimensão da sua aplicação e alcance catalogado em todos os actos praticados pelos tribunais e os órgãos constitucionais.

Na verdade, a dialéctica da vida hodierna impõe cada vez mais a exigência de densificação deste princípio, mormente na vertente da legalidade administrativa, ao determinar a obrigatoriedade dos poderes públicos na sua actuação compatibilizarem o exercício das suas atribuições ao *prius* da legalidade.

No contexto da referida norma jusfundamental, preceituada no artigo 6.º da Constituição, este princípio cumpre uma dupla função, assente na salvaguarda da prossecução dos princípios do interesse público e da protecção dos direitos e garantias legalmente protegidos dos cidadãos.

Raul Carlos Vasques Araújo e Elisa Rangel Nunes, enunciam que “o Estado de direito não é apenas um Estado Constitucional. Ele é na sua essência um Estado de direito que se funda no respeito da legalidade pelo que na sua actividade e dos seus órgãos e agentes se deve pautar pelo estrito respeito da lei” (*Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, 2014, pp. 200 e 201).

Por seu turno, Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, defendem que “o princípio do Estado de Direito supõe ainda a legalidade da função jurisdicional. De acordo com este princípio, os Tribunais carecem de uma base constitucional e legal para a sua existência e organização. Isto traduz-se, necessariamente, na garantia de princípios de processos equitativos, que garantem a igualdade de armas das partes do processo, de forma a possibilitar a produção de decisões faticamente adequadas e materialmente justas e isentas de qualquer voluntarismo jurisdicional” (*Direito Constitucional Angolano*, 5.ª ed, Petrony, 2021, p. 75).

Outrossim, sobre o princípio da legalidade, da seara jurisprudencial desta Magna Corte retira-se a ilação, segundo a qual é a maior garantia de observância dos direitos do cidadão, sendo essencial para a segurança jurídica e demais valores

